



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06537/07

Origem: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Natureza: Verificação de cumprimento de decisão

Responsável: Luzinectt Teixeira Lopes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Fixação de prazo para devolução de recursos à conta do FUNDEB. Recomposição verificada a partir da aplicação de percentual acima do mínimo necessário em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios subsequentes. Cumprimento da decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00558/16**RELATÓRIO**

Os autos do presente processo foram constituídos com a finalidade de verificar o cumprimento do item “f” do Acórdão APL - TC 00732/05, proferido pelos membros deste egrégio Plenário, quando do julgamento das contas anuais, relativas ao exercício de 2004, oriundas da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel.

Na decisão, restou determinada a devolução da quantia de R\$269.182,93 à conta do FUNDEF, com recursos próprios do Município, em razão da diferença encontrada entre o saldo apurado e o saldo informado no SAGRES.

Relatório emitido pela Corregedoria desta Corte de Contas (fl. 66) atestou o não cumprimento da decisão.

Em sessão realizada no dia 07/01/2009, foi proferido o Acórdão APL – TC 00010/09, mediante o qual foi considerado não cumprido o Acórdão APL – TC 00732/05, sendo aplicada multa ao Sr. PEDRO PINTO DA COSTA, ex-gestor do Município de Barra de São Miguel, em razão da inércia. Ainda, restou determinado novo prazo para que a decisão fosse devidamente cumprida, com devolução da importância acima referida, desta feita à conta do FUNDEB, ante a extinção daquele outro fundo.

Relatório emitido pela Corregedoria desta Corte de Contas (fl. 104) atestou o não cumprimento da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06537/07

Por meio do Documento TC 03011/10, a Sra. LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Prefeita do Município de Barra de São Miguel, solicitou o parcelamento do valor em 36 (trinta e seis) vezes, a ser devolvido à conta do FUNDEB, alegando dificuldade de fazê-lo de uma só vez.

Em sessão realizada no dia 28/04/2010, foi proferido o Acórdão APL – TC 00367/10, por meio qual foi autorizado o parcelamento em 12 (vezes) vezes, em parcelas iguais e sucessivas de R\$22.431,90.

Relatório emitido pela Corregedoria desta Corte de Contas (fls. 125/126) atestou o não recolhimento do parcelamento, conseqüentemente o não cumprimento da decisão.

Na seqüência, a Sra. LUZINECTT TEIXEIRA LOPES colacionou petições (Documentos TC 13109/11 e 20081/11), solicitando que esta Corte de Contas determinasse a devolução do valor à conta do FUNDEB com recursos do ex-gestor e não com recursos do Município, eis que a irregularidade da qual decorreu a determinação de devolução seria de responsabilidade do ex-gestor.

Relatório emitido pela Corregedoria desta Corte de Contas (fls. 315/316) atestou novamente o não recolhimento do parcelamento, conseqüentemente o não cumprimento da decisão.

Por meio de despacho proferido à fl. 318, foi solicitada análise pela DIAGM IV, acerca da alegação da gestora municipal, quanto à natureza jurídica do fato: desvio de finalidade no uso dos recursos VS despesas sem comprovação.

Em atenção ao despacho supra, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu relatório (fls. 319/321), concluindo tratar-se de despesa sem comprovação e que, portanto, caberia ao ex-gestor a devolução do valor à conta do FUNDEB com recursos próprios e não do Município.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 324/326), pugnou pela declaração de descumprimento dos Acórdãos, sem cominação de multa pessoal, em caráter excepcional. Ainda, opinou que a gestora fosse instada a honrar o parcelamento solicitado e deferido, informando-lhe a possibilidade de interposição de ação judicial pelo Município em face do ex-gestor, com intuito de ressarcir o valor questionado.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06537/07

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa na decisão proferida, foi assinado o prazo para que fosse procedida a recomposição da quantia de R\$269.182,93 à conta do antigo FUNDEF, atualmente FUNDEB, com recursos do próprio Município.

De início, a Prefeita Municipal, Sra. LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, solicitou o parcelamento em 36 vezes, alegando dificuldade de fazê-lo de uma só vez. O pleito foi deferido pelo Acórdão APL – TC 00367/10, por meio do qual foi autorizado o parcelamento em 12 (vezes) vezes, em parcelas iguais e sucessivas de R\$22.431,90.

Posteriormente, a gestora municipal protocolou petição, solicitando que esta Corte de Contas determinasse a devolução do valor à conta do FUNDEB com recursos do ex-gestor e não com recursos do Município, eis que a irregularidade da qual decorreu a determinação de devolução seria de responsabilidade do ex-gestor.

Sobre a origem dos recursos necessários à devolução, ou seja, se do ex-gestor ou do próprio Município, não cabem maiores comentários, porquanto no voto condutor da decisão proferida restou cristalino que o valor deveria ser devolvido com recursos da edilidade, porquanto se tratava de aplicação de recurso em despesa não inerente ao Fundo (v. fl. 46 dos autos).

Acerca do parcelamento solicitado e deferido, em que pese o posicionamento do *Parquet* Especial pela sua retomada, entende-se não ser mais necessária a adoção de tal medida, em virtude de já ter havido devolução indireta do numerário à conta do FUNDEB. Explica-se:

Com efeito, pode-se considerar que houve a recomposição indireta do valor à conta daquele Fundo em decorrência da aplicação, nos exercícios subsequentes, de percentual acima do mínimo estabelecido para utilização em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

A partir dos dados coletados das prestações de contas anuais subsequentes, oriundas do Município de Barra de São Miguel, verificou-se a aplicação de percentual em MDE acima do mínimo constitucionalmente estabelecido. Esse percentual, aplicado a maior, pode ser considerado como recomposição de valores à conta do FUNDEB, porquanto a orientação desta Corte é nesse sentido.

De fato, apesar de não ter sido reproduzido no normativo subsequente, o entendimento constante do art. 11, da Resolução RN - TC 11/09, continuou a vigor neste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06537/07

de forma que caberia determinação no sentido de que os recursos do FUNDEB utilizados indevidamente, deveriam ser aplicados em MDE nos exercícios posteriores, além do percentual mínimo estabelecido.

No caso do Município de Barra de São Miguel, nos anos seguintes, houve aplicação acima no mínimo legal em MDE nos seguintes percentuais:

	RIT	Aplicação MDE	MDE (%)	Excesso/Falta (%)	Valor Excesso/Falta
2005	R\$ 3.380.855,89	R\$ 873.094,36	25,82	0,82	R\$ 27.880,39
2006	-	-	-	-	-
2007	R\$ 4.387.733,97	R\$ 1.248.336,63	28,45	3,45	R\$ 151.403,14
2008	R\$ 5.292.585,39	R\$ 1.079.987,39	20,41	-4,59	-R\$ 243.158,96
2009	R\$ 5.105.754,01	R\$ 1.419.910,19	27,81	2,81	R\$ 143.471,69
2010	R\$ 5.497.926,03	R\$ 1.447.617,22	26,33	1,33	R\$ 73.135,71
2011	R\$ 6.705.504,07	R\$ 1.785.675,73	26,63	1,63	R\$ 109.299,72
2012	R\$ 6.945.804,92	R\$ 1.753.355,44	25,24	0,24	R\$ 16.904,21
2013	R\$ 7.595.070,20	R\$ 2.055.330,24	27,06	2,06	R\$ 156.562,69
2014	R\$ 8.332.663,73	R\$ 2.290.281,74	27,49	2,49	R\$ 207.115,81
					R\$ 642.614,39

Nesse compasso, entende-se que os recursos utilizados de forma indevida, foram apropriadamente recompostos.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de que este egrégio Plenário decida: **1) DECLARAR O CUMPRIMENTO** do item “c”, do Acórdão APL – TC 00010/09 e, conseqüentemente, do item “f”, do Acórdão APL – TC 00732/05, por parte da Sra. LUZINECTT TEIXEIRA LOPES; e **2) DEVOLVER** o processo à Corregedoria para providência de estilo quanto aos demais aspectos da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06537/07

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06537/07**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento dos Acórdãos APL - TC 00732/05 e 00010/09, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

1) DECLARAR O CUMPRIMENTO do item “c” do Acórdão APL – TC 00010/09 e, conseqüentemente, do item “f” do Acórdão APL – TC 00732/05, por parte da Sra. LUZINECTT TEIXEIRA LOPES; e

2) DEVOLVER o processo à Corregedoria para providência de estilo quanto aos demais aspectos das decisões.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 11:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL